



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.000150/2007-52
Recurso nº 18.184.000150200752 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.206 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/01/1999

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Pelo que se pode observar das considerações tecidas pela DERAT-SPO, a decadência se configurou na maior parte do lançamento, presumivelmente com exceção da competência 12/1998.

2. Tendo em vista que o procedimento fiscalizatório foi consolidado em 26 de maio de 2004 e o suposto crédito tributário diz respeito ao instituto da solidariedade, não consta nenhum indício nos autos de que o contribuinte não tenha recolhido pelo menos parte das suas obrigações previdenciárias.

3. *In casu*, portanto, para efeito da apuração correta da regra decadencial não paira qualquer dúvida de que ela será a do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Assim sendo, para o fato gerador ocorrido em 12/1998, o Fisco poderia cobrar seu crédito até a competência 12/2003, o que não ocorreu, porquanto a cobrança se deu somente em maio de 2004, ou seja, em período já alcançado pela decadência.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 18184.000150/2007-52
Acórdão n.º **2803-002.206**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de lançamento de débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte dos segurados, da empresa e do financiamento concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. As importâncias devidas abrangem as competências de 05/1995 a 01/1999, incidentes sobre a remuneração de mão-de-obra de empresa que prestou serviço de construção civil, com base no instituto da solidariedade, sendo que a empresa notificada não comprovou o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 19 de março de 2007 e emendada nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

- O contratante de serviço de construção civil, seja qual for a forma de contratação, responde solidariamente com o executor pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre as respectivas remunerações dos segurados, não se aplicando o benefício de ordem, mas sim as regras constantes no art. 30, VI, da Lei 8.212/91.

- Aplica-se as regras do art. 45 da Lei nº 8.212/91 no que toca a decadência das contribuições previdenciárias.

- As hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito.

- A juntada de documentação após a Impugnação sujeita-se as disposições do art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, como também o art. 9º, §§ 1º e 2º da Portaria nº 520/2004.

- O pedido de perícia deve obedecer ao disposto no inciso IV, do art. 9º da Portaria 520/2004 que regulamenta o Contencioso Administrativo Fiscal no âmbito do INSS, bem como o § 1º do art. 11 da referida Portaria.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A Agente Fiscal somente reabriu prazo à Recorrente ao verificar que, no ato da lavratura da NFLD, não fez menção expressa aos dispositivos legais (art. 33, §§ 1º e 2º, 3º e 5º, da lei nº 8.212/91) obrigatórios, segundo a legislação vigente, para fundamentar a adoção do procedimento de aferição indireta utilizado.

- Assim, deliberadamente, em vez de julgar pela improcedência da NFLD e consequentemente anulá-la, emitiu novo relatório fiscal, no qual acrescentou, expressamente, que para apuração dos valores supostamente devidos, utilizou-se da técnica do arbitramento por aferição indireta, bem como adicionou o art. 33, §§ 1º e 2º, 3º e 5º, da lei nº 8.212/91, a fim de justificar o procedimento acima mencionado.

- Mesmo diante de toda a confusão causada pela Ilma. Agente Fiscal, a Recorrente, dentro do prazo estipulado, apresentou adendo a sua defesa, reiterando os vícios mencionados na peça impugnatória, bem como apontou todos os demais supervenientes em sede de Despacho-Notificação.

- A Recorrente não pode concordar com a r. decisão, nos termos em que foi proferida, uma vez que o serviço prestado não configura cessão de mão-de-obra. Assim, o lançamento efetuado encontra-se eivado de vícios insanáveis, pois a Fiscalização não comprovou a ocorrência do fato gerador de contribuição previdenciária indevidamente cobrada.

- O INSS deve chamar a prestadora e não somente a tomadora de serviço.

- A Recorrente demonstrou, conforme fls. 173 a 212, o pagamento do suposto débito, com a juntada das cópias autenticadas da GRPS da empresa prestadora de serviços, referentes ao período indevidamente lançado, comprovando assim, a extinção do crédito.

- Não existiu cessão de mão de obra no presente caso.

- Não houve diligência na empresa prestadora de serviço.

- A fiscalização ignorou as provas documentais apresentadas e indeferiu a prova pericial requerida.

- O lançamento fiscal somente ocorrerá a partir de presunção do fiscal da previdência, por aferição indireta das contribuições efetivamente devidas, quando não apresentados os documentos necessários à fiscalização previdenciária ou quando do exame dos documentos contábeis não se puder constatar a movimentação real, nos termos do art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei 8.212/91.

- Verificou-se a ocorrência da decadência do lançamento ora recorrido, frente à aplicabilidade do art. 173, I, do CTN.

- Diante do exposto, e por tudo mais que consta dos autos do presente processo administrativo, a Recorrente requer seja o presente recurso recebido, processando e submetido à análise pela instância administrativa superior devendo, no mérito, ser dado integral

Processo nº 18184.000150/2007-52
Acórdão n.º **2803-002.206**

S2-TE03
Fl. 6

provimento ao recurso, reformando-se a DN nº 21.003.0/0225/2007 e, por conseguinte, anulando-se o lançamento fiscal nº 35.672.583-9.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em 01 de março de 2010, com base nas disposições da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte protocolou petição requerendo a desistência parcial do recurso interposto, relativamente às rubricas SEG, EMP e SAT (competência 01/1999).

Em 07 de fevereiro de 2012, por intermédio da Resolução nº 2803-000.089, da 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF (3ª Câmara), o processo foi baixado em diligência para que a Secretaria da Terceira Câmara da Segunda Seção efetuasse pesquisa para localizar a integralidade dos autos e disponibilizá-lo ao relator para ele cumprir definitivamente suas obrigações.

As providências requeridas na diligência foram cumpridas. Contudo, os autos foram baixados indevidamente à Delegacia de origem e retornaram ao CARF, conforme documento de fls. 414, *in verbis*:

REF: Retorno indevido do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “Conversão do julgamento em diligência” para providência interna no âmbito da Secretaria da Câmara de Julgamento do próprio CARF.

1. Recebido em retorno nesta Equipe de Orientação da Recuperação de Créditos – EQREC/DICAT/DERAT-SPO, tratando-se de processo encaminhado indevidamente a esta Delegacia de Administração Tributária – DERAT-SPO em razão da Resolução nº 2803-000.089 da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que na verdade determinou um solução interna (da Secretaria da Câmara).

1.1. Na referida resolução o relator narra que não foi possível fazer o relatório por falha na digitalização do processo, o qual constava no sistema e-processo incompleto e, no entanto verifica-se que o problema foi causado naquele mesmo órgão, pois o presente processo físico completo havia sido encaminhado ao então Segundo Conselho de Contribuintes, pois não tinha sido digitalizado no âmbito desta DERAT-SPO e nem da RFB (digitalizado no próprio CARF).

2. Verifica-se que o contribuinte apresentou desistência parcial do recurso da parte que considerou não decadente (competência 01/1999), fls. 400 e 401, e o restante na quase totalidade do que se encontra aguardando julgamento de fato será declarado extinto pela decadência, presumivelmente com a exceção da competência 12/1998. Não é possível neste momento fazer o desmembramento do débito, pois o mesmo se encontra bloqueado no sistema, todo ele incluído no parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, e aguardamos solução de sistema para viabilizar a separação da parte que efetivamente deverá permanecer no referido parcelamento.

3. Assim, proponho o encaminhamento em retorno ao Conselho administrativo de Recursos Fiscais para que seja conhecido o recurso em relação a todo o período do lançamento, com exceção da competência 01/1999 que tem pedido de desistência do recurso fls. 400 e 4001. (grifou-se e negritou-se)

Pelo que se pode observar das considerações tecidas pela DERAT-SPO, a decadência se configurou na maior parte do lançamento, presumivelmente com exceção da competência 12/1998.

Tendo em vista que o procedimento fiscalizatório foi consolidado em 26 de maio de 2004 e o suposto crédito tributário diz respeito ao instituto da solidariedade, não consta nenhum indício nos autos de que o contribuinte não tenha recolhido pelo menos parte das suas obrigações previdenciárias.

In casu, portanto, para efeito da apuração correta da regra decadencial não paira qualquer dúvida de que ela será a do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim sendo, para o fato gerador ocorrido em 12/1998, o Fisco poderia cobrar seu crédito até a competência 12/2003, o que não ocorreu, porquanto a cobrança se deu somente em maio de 2004, ou seja, em período já alcançado pela decadência.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 18184.000150/2007-52
Acórdão n.º **2803-002.206**

S2-TE03
Fl. 9

CÓPIA